

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O TIPO PENAL DO FEMINICÍDIO, LEI
13.104/2015**

LUCAS GALVÃO CARVALHO

**CARUARU
2018**

LUCAS GALVÃO CARVALHO

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O TIPO PENAL DO FEMINICÍDIO, LEI
13.104/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida -
ASCES/ UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Edmilson Maciel Jr.

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Edmilson Maciel Jr.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar um apunhado histórico e sociocultural sobre a violência de gênero no Brasil, bem como discutir a eficácia da lei penal e das políticas públicas que buscam a redução desse tipo de violência, que se caracteriza como uma modalidade de violência extremada consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres. O feminicídio como fenômeno social se encontra presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo, desta forma, foi analisada a lei nº 13.104/15, que inclui o homicídio praticado contra a mulher em razão da sua condição de gênero ou se ocasionado por violência doméstica no rol de homicídios qualificados. O objetivo desse debate é promover uma conscientização sobre as verdadeiras raízes do feminicídio e de como a essa conscientização contribuiria para a adoção de medidas realmente eficazes para a sua erradicação. A partir dessa premissa a pesquisa se propõe a trazer contribuições para a promoção de um debate, buscando conscientizar a sociedade de que, tão importante quanto criar leis, é imprescindível compreender o crime de feminicídio, identificar suas origens e todo o seu desenrolar, para que assim, essa realidade possa ser combatida primeiramente em suas causas. Assim, o presente trabalho se perfez por meio de uma pesquisa bibliográfica explorativa e qualitativa e teve como objetivo realizar uma reflexão analítica, de caráter social e jurídica, acerca do feminicídio no Brasil. Por fim, foram apresentadas alternativas para uma compreensão, na busca de uma conscientização e início de uma mudança de todo esse cenário cultural, o qual gera desigualdade de gênero e conseqüentemente a violência em todas as dimensões existenciais da mulher, culminando com a extirpação de sua própria vida.

Palavras-chave: Aspectos socioculturais. Lei de combate ao feminicídio. Violência de gênero.

ABSTRACT

This paper aims to present a historical and sociocultural statement on gender violence in Brazil, as well as discuss the effectiveness of criminal law and public policies that seek to reduce this type of violence, which is characterized as a form of extreme violence embodied by a culture of domination and inferiority of the condition of women. Femicide as a social phenomenon is present in all societies, reaching significant proportions of the female population throughout the world, thus analyzing Law 13.104 / 15, which includes the murder committed against women because of their domestic violence in the list of qualified homicides. The aim of this debate is to raise awareness of the true roots of femicide and how such awareness would contribute to the adoption of truly effective measures to eradicate it. Based on this premise the research proposes to bring contributions to the promotion of a debate, seeking to make society aware that, as important as creating laws, it is essential to understand the crime of femicide, to identify its origins and all its development, so that thus, this reality can be fought first in its causes. Thus, the present work was perfected through an explorative and qualitative bibliographical research and had the objective of analyzing social and legal aspects of femicide in Brazil. Finally, alternatives were presented for an understanding, in the search for an awareness and beginning of a change of this whole cultural scene, which generates gender inequality and consequently violence in all the existential dimensions of women, culminating in the extirpation of their own life.

Keywords: Gender violence. Law to combat femicide. Social aspects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 AS DESIGUALDADES ENTRE OS GÊNEROS E A VIOLÊNCIA	08
2 A VIOLENCIA CONTRA A MULHER E AS RESPOSTAS PENAIS	11
3 CRIME DE FEMINICÍDIO	19
3.1 O feminicídio no ordenamento jurídico nacional	21
3.2 Análise da eficácia das atuais medidas para enfrentamento da violência de gênero	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é considerada um fato recente, pois, ao longo da história, a mulher tem sido vítima desse tipo de conduta, o que fez emergir grandes avanços quando se trata dos Direitos das Mulheres, principalmente no que diz respeito a que ocorre no âmbito doméstica. Importante ressaltar que tais mudanças ocorreram no campo normativo e foi resultado das inúmeras lutas travadas pelos movimentos das mulheres.

No Brasil estima-se que a cada meia hora, uma mulher é assassinada pelo simples fato de ser mulher. Isto coloca o Brasil, atualmente, na quinta posição no *ranking* mundial. Mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, com o intuito de criar mecanismos de proteção para a mulher e posteriormente com a entrada em vigor da Lei do Femicídio, inclusive destacando a hediondez desses assassinatos. Muitos dos assassinatos dessas mulheres são divulgados pela mídia com denominações diversas que não o feminicídio.

A Lei 13.104/2015 vem tratar de forma específica a penalização do crime de feminicídio, que inclui no Código Penal, a qualificadora do crime de homicídio, ressalva-se que a hediondez do homicídio já existia mesmo antes, do feminicídio. Constata-se que mesmo com a eficácia de sua aplicabilidade e observando que a Lei do feminicídio caracteriza um avanço do Direito das mulheres, o índice de violência ainda é crescente, e isto vem dificultar a atuação das mesmas, uma vez que, atinge o bem mais importante, ou seja, a própria vida.

Diante disso, faz-se necessário falar sobre o tema, trazer visibilidade ao assunto, inclusive utilizando os termos e a definição mais adequada jurídica e socialmente para este tipo de crime, afim de que a população possa conhecê-lo de uma forma bastante clara e tenha a possibilidade de distinguir os tipos penais.

Assim, a pesquisa se concentra na abordagem teórica e conceitual acerca de como os aspectos culturais, a exemplo do machismo e o patriarcado, bem como os aspectos sociais, em destaque a dependência emocional e econômica da mulher além do desprezo pelos papéis por elas desempenhados, e apresentar como estes aspectos contribuem para o surgimento, aumento e consolidação do crime de feminicídio no Brasil.

O objetivo deste debate é realizar um levantamento bibliográfico que promova a conscientização sobre as verdadeiras raízes do feminicídio e de como esta ação educativa contribuirá para a adoção de medidas realmente eficazes para o combate ao feminicídio. A partir desta premissa, a pesquisa se propõe a trazer contribuições para a promoção de um debate sério, buscando conscientizar a sociedade de que, tão importante quanto criar leis, é imprescindível compreender o crime de feminicídio, identificar suas origens e todo o seu desenrolar, para que assim, essa triste realidade possa ser combatida no seu nascedouro.

O trabalho também visa chamar a atenção para a necessidade de uma prevenção social, por meio de ações educativas de combate a cultura do machismo, bem como da desestruturação dos sistemas patriarcais, na busca de transgredir paradigmas socioculturais, fornecendo alguns elementos que contribuam na compreensão e conscientização acerca do crime de feminicídio no Brasil.

Na busca de atingir os objetivos do estudo, será desenvolvido uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e explicativa sobre as decorrências da violência de gênero, identificar o perfil das vítimas, as questões sociais e culturais envolvidas, bem como dados estatísticos que estejam relacionados a violência contra a mulher, além de considerações sobre a Lei do Feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Foram utilizadas como fontes bibliográficas primárias: livros, revistas jurídicas, artigos científicos que fossem publicados em revistas científicas devidamente registradas, dados oficiais disponibilizados na internet, além de dados oficiais e de instituições de credibilidade idônea sobre a violência de gênero.

Nesta ótica, também foi feita uma análise a respeito da desigualdade de gêneros, mais especificamente o machismo e o patriarcado, buscando demonstrar que esses padrões culturais são o plano de fundo na construção dos papéis masculino e feminino na sociedade e guardam estreita relação com os atos de violência insistentemente perpetrados em desfavor das mulheres, ao longo dos anos.

Por fim, foram apresentadas alternativas para uma compreensão, na busca de uma conscientização e início de uma mudança de todo esse cenário cultural, o qual gera desigualdade de gênero e conseqüentemente a violência em todas as dimensões existenciais da mulher, culminando com a extirpação de sua própria vida.

1 AS DESIGUALDADES ENTRE OS GÊNEROS E A VIOLÊNCIA

Nesta sessão será feita uma abordagem acerca das desigualdades latentes entre os gêneros, como os aspectos socioculturais contribuíram para alicerçar tal desigualdade, bem como as consequências que trazem às mulheres. Buscar-se-á estabelecer uma relação desse desequilíbrio entre os gêneros femininos e masculinos com o surgimento, o aumento e a consolidação da violência infligidas às mulheres ao longo de muito tempo. A violência aqui tratada é aquela estrutural, pois atinge várias áreas da mulher, emocional, afetiva, física, entre outras, culminando, inclusive, com sua morte.

A palavra gênero pode ter inúmeros significados, porém o gênero ao qual esta análise se refere é aquele da qual o sexo é fundamental para explicar diferenças sociais enfrentadas pelas mulheres, em detrimento dos homens, como, por exemplo, a questão salarial em empregos, onde a mulher ganha menos e exerce a mesma função de um homem, tão somente por ser mulher.

A palavra gênero para caracterizar homens e mulheres na sociedade, surgiu em virtude da força dos movimentos feministas que ocorreram na época da II Guerra Mundial, das quais questionavam acerca das disparidades que existiam em virtude do sexo biológico, pois à época as mulheres não tinham os mesmos direitos que os homens, como votar, por exemplo (SPIZZIRRI et al, 2014).

No que tange a expressão, desigualdades entre os gêneros, a palavra A respeito do termo, “desigualdade entre os gêneros”, o vocábulo desigualdade foi aqui empregada como sinônimo de inferioridade, aqui designada não somente para expressar as diferenças naturais entre cada um dos sexos, e sim para enaltecer a disparidade existente entre os gêneros masculino e feminino, além de chamar a atenção para a ideia de baixeza, pequenez e assimetria que frequentemente, de forma expressa ou acobertada, vêm sendo atribuídos ao gênero feminino, desde muito tempo, em nossa sociedade (SAFFIOTI, 2004).

A desigualdade no sentido aqui descrito, contribui para o surgimento de violência entre homens e mulheres, pois sempre traz alguma forma de desvantagem para a mulher. Mesmo que essas desvantagens não se manifestem com um ato de violência física, contribui em maior ou menor grau com a formação de um padrão cultural negativo que já se consolidou por muitas gerações (SAFFIOTI, 2004).

As construções dos gêneros são orientadas por papéis que classificam a pessoa socialmente como sendo homem ou mulher, determinando a forma como ela se porta, sua vestimenta e seu comportamento, baseado nas pressuposições sociais daquele gênero, das quais dependem da cultura social vivenciada, (JESUS, 2012, p. 24). Sobre a identidade dos gêneros é importante frisar que sua base não é anatômica, pois nem sempre o gênero com o qual a pessoa se identifica corresponde com a sua identidade biológica. “[...] gênero se refere a grandes áreas da conduta humana, sentimentos, pensamentos e fantasias que se relacionam com os sexos, mas que não tem uma base biológica” (FACIO, 1999, apud PIMENTEL, 2017, p. 1).

Saffioti (1987, p. 10), na conceituação histórica, também entende os gêneros como uma construção social, distinta do sexo biológico do ser humano, sendo a feminilidade ou masculinidade, frutos de uma educação, a qual confere uma identidade social a quem a recebe. “Rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. É através da educação que recebem que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída.”

O significado de ser homem, o significado de ser mulher, a masculinidade e a feminilidade constituem o gênero: algo que se acrescenta ao sexo. Sexo e gênero nem sempre coincidem completamente: pode haver muitas mulheres com traços considerados “masculinos” e homens com traços considerados “femininos”, sem que por isso deixem de ser mulheres e homens. Consequentemente, há uma distinção entre ser homem e ser masculino, entre ser mulher e ser feminina. O primeiro é o sexo, proporcionado pela biologia; o segundo é o gênero, aprendido e transmitido de geração a geração dentro de um contexto familiar e social. (CASTAÑEDA, 2006, p. 69)

Para essas autoras, a definição de gênero não se relaciona ao conceito de sexo em seu sentido biológico. Este é determinado por características genéticas, anatômicas e ou hormonais, e aquele aprendido em um contexto familiar, social e cultural.

Regra geral, quando o ser humano nasce, ele é enquadrado em uma categoria de gênero compatível com seu sexo biológico. Se tem pênis, será enquadrado como sendo do gênero masculino, se tem vagina será enquadrado como do gênero feminino. As experiências humanas vivenciadas até então, porém, têm demonstrado que essa ideia é falaciosa. (JESUS, 2012, p.12).

Quando uma pessoa se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no momento de seu nascimento, é chamada de cisgênero, porém essa compatibilidade

do gênero com o sexo biológico não é regra. Existem casos em que não há essa identificação, nesse caso a pessoa não-cisgênero é denominada de transgênero ou simplesmente trans. Existem ainda os que não se identificam com nenhum gênero, são os chamados gêneros neutros ou não-binários. “Ainda não há consenso quanto a como denominá-las, alguns utilizam o termo *queer*, outros, a antiga denominação andrógina, ou reutilizam a palavra transgênero” (JESUS, 2012, p.10).

Outra importante observação a ser feita é que a definição de gênero destoa do que se entende por orientação sexual de uma pessoa. A orientação sexual se refere a atração afetivo-sexual por alguém, ao passo que o gênero se refere as formas dessa pessoa se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Pessoas transgêneros ou cisgêneros podem ter qualquer orientação sexual. Assim, nem todo homem ou mulher é naturalmente cisgêneros ou heterossexual (JESUS, 2012, p. 14).

Essa construção social dos gêneros se expressa através da atribuição de determinado papéis a um e outro gênero, conforme os anseios sociais. Esses anseios vão depender da cultura de determinado povo.

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. (SAFFIOTI, 1987, p. 8)

O Prado e Sanematsu (2017), inclusive denomina esses papéis como papéis de gênero, tamanha a aproximação de certas atividades como pertencentes e exclusivas de homens em detrimento de outras pertencentes e exclusivas de mulheres. Tratam-se de comportamentos aprendidos que condicionam os membros de uma determinada sociedade a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas.

Atualmente homens e mulheres vivem realidade distintas, a nível social e cultural percebe-se uma desigualdade substancial entre os gêneros. Essa desigualdade tem se revelado, ao longo do tempo, injusta e opressora para com as mulheres, devido a construção dessas desigualdades carregarem consigo uma carga ideológica, se apoiando em estruturas de poder existente na relação entre homens e mulheres. Em virtude de não ser apoiada em critérios sólidos que respeitam as diferenças biologicamente naturais existente entre homens e mulheres, acabam

gerando critérios de diferenciações estigmatizantes, como às ideias de que a mulher é hierarquicamente inferior ao homem (STEARNS, 2010).

Segundo o Prado e Sanematsu, (2017) os papéis de gênero possuem características hierárquicas, o que acaba alimentando discriminações e violências, convertendo diferenças em desigualdades. Como os gêneros e seus papeis é uma criação social e cultural que se expressa através da atribuição e delimitação de determinados papéis, logicamente fruto de um processo histórico, a desigualdade e a violência ligada à ela, conseqüentemente também o é.

A mulher está totalmente inserida em um contexto de discriminação estrutural, que corresponde a um conjunto de práticas sociais, apoiadas na cultura. Essa desigualdade e violência está tão institucionalizada que a impede de gozar de seus direitos na mesma medida que o resto da sociedade. Existe uma legitimação discursiva, social e estatal da desigualdade de gênero e da violência (SARA, 2015)

A base da construção dos papéis de gênero historicamente é baseada num sistema de crenças discriminatório que não se assenta no respeito as diferenças naturais, anatômicas e psicológicas, que por ventura possam existir entre os sexos macho e fêmea. Essas diferenciações naturais devem promover um tratamento isonômico e equitativo entre os sexos. O que não se constata atualmente, antes percebe-se que se baseiam e se definem por conceitos falsos, usados tão somente para oprimir e discriminar a mulher, colocando-a em uma posição de desvantagem, tornando-a, desta forma, um alvo fácil para a violência. O estabelecimento de direitos, de espaços, atividades e as condutas próprias de cada sexo, conforma um discurso de legitimação da desigualdade de gênero, num processo de retroalimentação e da naturalização de seus estereótipos (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015)

Concluída a abordagem sobre as desigualdades entre os gêneros e a violência, na sessão seguinte será desenvolvimento o tema sobre a violência contra a mulher e as respostas penais.

2 A VIOLENCIA CONTRA A MULHER E AS RESPOSTAS PENAIS

A morte de mulheres vítimas de violência de gênero ganhou destaque internacional por volta dos anos 1994, a partir da realização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

integrando a pauta de discussão de importantes órgãos protetores de direitos humanos. Diante dos debates instaurados, estabeleceu-se a perspectiva de nomear tal barbárie como feminicídio, ensejando reflexões e pesquisas acerca da temática (OEA, 2014).

A partir da pressão exercida pelos órgãos internacionais, os Estados passaram a reconhecer a necessidade de alterações na legislação vigente no sentido de instaurar o Princípio da Igualdade nas relações de gênero. Conforme Damásio de Jesus (2015), a Organização Mundial da Saúde identifica o problema da violência doméstica como tema legítimo de direitos humanos e saúde pública, enquanto a Organização das Nações Unidas reconhece a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade, bem como uma violação dos direitos humanos.

O Brasil, membro integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda assim mostrou-se omissa, durante parte significativa de sua história, à violência praticada por questões de gênero. Fato que demonstra tal omissão foi o acontecido com Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, que, quando casada foi vítima de repetidas agressões praticadas pelo marido, professor universitário e economista. Por longo período sofreu calada, temente a retaliações contra suas três filhas advindas do relacionamento. Em duas oportunidades seguidas, seu marido tentou assassiná-la, ocasião em que ficou paraplégica. A partir daí, decidiu formalizar denúncia contra seu agressor, no mês de setembro do ano de 1984 (DIAS, 2015).

Daí em diante, foi dado início a uma longa e árdua caminhada jurídica pela defesa dos seus Direitos, uma vez que a justiça brasileira se manteve inerte ao que a Maria da Penha estava lhe apresentando como gravíssimo. Diante disto, a mesma procurou os órgãos internacionais e fez uma denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a primeira concernente à violência doméstica contra a mulher aceita pela OEA. Essa denúncia propiciou a condenação internacional do Brasil, tornando-o obrigado a indenizar a reclamante pela negligência e omissão na condução do caso. Tendo ainda, em seu desfavor, a imposição da obrigatoriedade na adoção de políticas públicas visando à proteção da mulher vítima de violência (DIAS, 2015).

A Comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra

a mulher no País, particularmente, dentre outras: simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo. (BIANCHINI, 2016, p. 116)

Ao adotar, na legislação pátria, a Lei 11.340/2006, o estado brasileiro priorizou a implementação de políticas públicas abrangentes, entendendo ser o caminho para proteger amplamente os direitos humanos das mulheres violados pela complexidade da violência doméstica e familiar (DA SILVA, SEABRA e JÚNIOR, 2016). Da mesma forma, articulou ações para o enfrentamento das consequências motivadoras da condição de vulnerabilidade, através de programas que promovam a igualdade de gênero. Importante mencionar, que a referida lei, veio em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde afirma, em seu Artigo 226, § 8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesse sentido, as inovações instituídas por este diploma legal, foram elaboradas sob vários aspectos, preenchendo as lacunas até então existentes, desencadeando diretrizes e medidas estruturadas nos fundamentos da prevenção à violência, do atendimento às vítimas e da responsabilização dos agressores. Tais medidas, amplamente integradas, propõem estratégias de conscientização cultural dos valores recebidos pelos seres humanos e a implementação de mudanças no comportamento social existente, visando uma sociedade fortalecida nos paradigmas da justiça e da igualdade (SCYZEVSKI, 2016).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é quem realiza a integração entre os órgãos e instrumentos de garantias da efetivação da Lei Maria da Penha. Tal lei, por meio de sua difusão e implementação, bem como a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para as mulheres em situação de violência, baseia-se em aspectos relacionados a punição do agressor, a prevenção à violência e a assistência à vítima, articulando serviços que possam coadunar a garantia de direitos e valorização do indivíduo como pessoa humana (SIMÕES, 2017).

Apesar das constantes lutas das mulheres pelo Direito a igualdade em diferentes esferas, pode-se afirmar que o problema da violência é decorrente e assola cada vez mais o nosso país, por ser algo corriqueiro, a exemplo das notícias que tratam de maneira singular esta problemática.

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher destaca-se a violência doméstica. Esse tipo de violência é duplamente cruel, pois de um lado se caracteriza como uma violência de gênero e de outro se materializa no ambiente que deveria ser antes de tudo um lugar seguro e acolhedor. A violência no lar torna esse ambiente um local de perigo contínuo e, por ser o local reservado da família, dá margem a diversos tipos de violência, especialmente a verbal, reforçando o machismo e evidenciando a convivência da sociedade para com a violência dentro do lar. (DA SILVA; SEABRA; JÚNIOR, 2016, p. 316)

Nesta mesma ótica:

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência. (DE JESUS, 2015, p. 7)

Ante o exposto é nítido perceber que o conceito de violência é cotidianamente relacionado ao conceito de poder. O conceito de violência doméstica e familiar consta no Artigo 5º e 6º, da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2016)

Parece haver uma associação direta entre o poder do agressor sobre a vítima e a prática da violência para reafirmar esse poder de cunho dominador. Sobre o tema em tela vale recorrer ao pensamento de Arendt (1994, p. 31), que analisou detidamente a contraposição existente entre *violência e poder*, em suas palavras:

Se nos voltamos para as discussões do fenômeno do poder, rapidamente percebemos existir um consenso entre os teóricos da política, da Esquerda à Direita, no sentido de que a violência é tão-somente a mais flagrante manifestação do poder. 'Toda política é uma luta pelo poder; a forma básica do poder é a violência', disse C. Wright

Mills, fazendo eco, por assim dizer, à definição de Max Weber, do Estado como 'o domínio do homem pelo homem baseado nos meios de violência legítima, quer dizer, supostamente legítima'. O consenso é muito estranho, pois equacionar o poder político com a 'organização dos meios de violência' só faz sentido se seguirmos a consideração de Marx, para quem o Estado era um instrumento de opressão nas mãos da classe dominante. (ARENDR, 1994, p. 31)

Segundo dados estatísticos, obtidos através do observatório Brasil da igualdade de gênero e o mapa da violência contra a mulher, apontam que em 72% dos casos as agressões são cometidas por homens com quem a vítima mantém ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM –PR) (WAISELFISZ, 2015).

Especificamente, do total de relatos de violência registrados pelo serviço, 50,16% foram de violência física, 30,33%, de violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46% referiram-se a tráfico de pessoas. De acordo com os dados, que o índice maior, diz respeito à violência física (WAISELFISZ, 2015).

Já em pesquisa mais recente realizada pelo Atlas da Violência (CERQUEIRA et al, 2018) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), constata que: “A base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece informação sobre feminicídio, portanto não é possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime” (CERQUEIRA et al, 2018, p. 48). Isto não impossibilitou de levantar dados sobre o homicídio contra mulheres e sobre o feminicídio.

Segundo o Atlas da Violência (CERQUEIRA et al, 2018), em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. O mesmo relatório aponta a evolução da taxa de homicídio por 100 mil habitantes, dividido pelos estados:

Chama a atenção que em 2016 o estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima flutuam bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de

mulheres em Roraima foi superior à taxa brasileira. (CERQUEIRA, 2018, p. 44).

Analisando a questão da mulher como vítima da violência, não se está nos referindo a sua condição de sujeito, que se encontram com seus direitos violados. Mas, ressalta e estabelece a sua condição de pessoa, titular de direitos que ao se deparar com qualquer forma de violência, é vítima e sofre violação dos seus direitos básicos e fundamentais, trazendo consigo uma série de danos físicos, psíquicos e sociais (DA SILVA, SEABRA e JÚNIOR, 2016).

A violência física consiste num tipo de violência considerada mais evidente e difícil de esconder, uma vez, que se reflete no seu aspecto físico como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal e são protegidas juridicamente pela Lei Penal, conforme prevê o Artigo 129 do nosso Código penal, a pena de detenção é de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Prosseguindo, por violência psicológica entende-se que é uma conduta que causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, visando degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças, decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (DA SILVA, SEABRA e JÚNIOR, 2016).

Trata-se de uma agressão emocional, que fere a autoestima e a saúde psicológica da ofendida. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando ver o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. (CUNHA; PINTO, 2015, p. 58)

O fato da violência psicológica finalmente, ser reconhecida através de uma lei, constitui-se um importante avanço no combate aos demais tipos de violência. Ressalta-se, ainda que, normalmente está associada à violência moral, por ser uma ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. Tal violência por ser tão comum, acaba se disfarçando de discussão corriqueira pertinente a qualquer casal no seu cotidiano, quando em verdade, intimida a mulher e a coloca numa posição inferior, ou seja, numa ordem de prioridade e subordinação (SIMÕES, 2016).

No que concerne, a violência sexual, podem-se compreender, de acordo com a inteligência do artigo 7º da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Por fim, tem-se a violência patrimonial, de acordo com o artigo 7º, IV da Lei Maria da Penha, que nada mais é do que furtar. Muitas vezes a violência patrimonial é também considerada como um meio de agressão física ou psicológica para com a vítima, pois, estão entrelaçadas, ou seja, um tipo de violência acaba por gerar outro tipo de violência, prejudicando demasiadamente a pessoa que se encontra nesta condição (SIMÕES, 2016).

No que tange às medidas protetivas as mulheres em situação de risco, a Lei Maria da Penha pauta-se em, basicamente, três eixos: punição, proteção e prevenção. O primeiro corresponde às medidas criminais de punição da violência, e prevê procedimentos relativos ao inquérito policial, prisões, entre outras medidas. O segundo, no qual inserem-se as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), é o eixo de proteção, que objetiva proteger a integridade física e os direitos da mulher, contemplando também medidas de assistência de forma integral, com previsão de atendimento psicológico, jurídico e social. Por fim, o terceiro eixo corresponde à prevenção, e engloba estratégias de educação e transformação cultural para coibir a reprodução social da violência e discriminação com base no gênero (SANTOS; IZUMINO, 2014).

As MPU, nesse íterim de proteção, possuem o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar e em caso de risco objetivo e iminente à sua integridade pessoal e de outros membros da família, notadamente os filhos, de modo a lhes conferir condições de romper com o ciclo da violência, sendo dever do Estado salvaguardar, em cognição sumária, a liberdade de ação da mulher e seus filhos. (CARNEIRO; CARVALHO, 2016).

Na Lei Maria da Penha, tais medidas estão disciplinadas nos artigos. 18 a 24, sendo divididas entre aquelas que obrigam o agressor, artigo 22, e aquelas que se

dirigem diretamente à mulher em situação de violência, artigos 23 e 24, bem como a recente tipificação desta lei, trazida pela Lei 13.641/2018, que criou o artigo 24-A, tornando crime o descumprimento a MPU, com pena de três meses a dois anos. De acordo com Heerdt (2011, p. 316), a mulher detém legitimidade para o requerimento das medidas protetivas de urgência em sede de antecipação de tutela:

Ou seja, mesmo com o registro de ocorrência junto à autoridade policial, é a vítima quem detém legitimidade para o requerimento das medidas protetivas de urgência em sede de antecipação de tutela, não podendo a autoridade policial ou o juiz, de ofício, antes dela, requerer, no caso do primeiro, ou determinar, no caso do último, a concessão de medidas protetivas de urgência. (HEERDT, 2011, p. 316)

Já os artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha explicitam os procedimentos que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. No que tange ao rito e as especificidades das MPU:

Como não se encontra estabelecido no texto legal o rito específico relativo às medidas protetivas, há controvérsias quanto à natureza e a forma de seu processamento. Todavia, vislumbra-se mais adequado o rito simplificado e de tramitação célere, utilizando-se padrão acessível a todas as vítimas, de modo que tanto estas como seus representantes legais ou pessoas de seu entorno familiar possam solicitá-las. Deve-se também usar linguagem clara e objetiva, assegurando às pessoas comuns compreensão do requerimento e das demais peças que informam o expediente feito para atender o caráter emergencial da medida requerida. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 294)

Cabe salientar que no ano de 2018 foi promulgada a lei nº 13.641/2018, que altera justamente a parte que diz respeito ao descumprimento de decisão judicial que defere MPU, tornando crime com pena de três meses a dois anos, dando maior segurança e aplicabilidade prática às proteções prevista na lei Maria da Penha. A lei de 2018 acrescenta o Art. 24-A a lei Maria da Penha, dando o seguinte texto:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

As mulheres em situação de violência procuram a Justiça e a Polícia na pretensão, na maioria das vezes, não de obter a condenação e punição do homem que a agrediu, mas esperam, ao contrário, que tais instituições resolvam o conflito intrafamiliar no qual estão inseridas.

O propósito da Lei Maria da Penha é dar um basta à violência doméstica, o que nem sempre é alcançado ao perpetuar-se a situação de conflito mediante a instauração de processo criminal, quando já solvidas todas as questões que lhe serviam de causa. Ao depois, subtrair a possibilidade da desistência da representação vai inibir a denúncia por parte da vítima que, ao registrar a ocorrência, não deseja nem se separar do agressor e nem que ele acabe na cadeia. Ela vai em busca de ajuda para que a violência cesse. (DIAS, 2015, p. 3)

Do ponto de vista formal, as MPU não têm caráter inicial e predominantemente punitivo ou criminalizante, tampouco visa a punir antecipadamente o homem, o que se consubstanciaria com a pretensão das mulheres, conforme apontaram as autoras acima. Na realidade, objetiva atender a necessidade de proteção dos direitos humanos das mulheres em risco iminente e são também uma alternativa ao encarceramento. Além de ser substituída por outras diversas, quando das alterações do contexto fático, elas não têm prazo determinado, vigorando enquanto houver perigo de lesão ao direito e pelo seu caráter provisório, podem ser revistas e cassadas a qualquer momento, conforme inteligência do artigo 19, §3º, Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, será abordado em seguida o crime de feminicídio na legislação brasileira, tratando dos dados estatísticos do feminicídio no Brasil, como ele se inseriu no ordenamento jurídico e analisar a eficácia das atuais medidas de enfrentamento à violência de gênero.

3 O CRIME DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é caracterizado pela morte de mulheres em virtude de gênero e se mostram em diferentes contextos socioculturais e políticos. Esse tipo de homicídio em razão do gênero feminino ocorre em todas as sociedades e é advindo de aspectos ligados a construção social e costumes, que ganharam proporção global, em virtude da aceitação deste tipo de cultura e de desequilíbrio de poder existente entre os gêneros homem e mulher, o que acarreta a inferiorização da conduta feminina e leva a violência no mais alto grau, que ocasiona morte de muitas mulheres. O feminicídio

pode ser entendido como todo e qualquer ato que vise agredir em decorrência da dominação de gênero, contra mulheres e que leve a sua morte. Nesta ótica, o assassinato de mulheres pode ser feito por quem está próximo, como companheiros, marido, namorando, como também por pessoas do seu círculo familiar, bem como por desconhecidos, diante da motivação sexista (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2016).

Como foi observado, ao longo da história o fato de ser mulher sempre trouxe consigo uma série de estereótipos negativos, fardos discriminatórios e preconceituosos que se manifestaram em uma série de padrões de pensamento e atitudes preconceituosas e violentas contra a mulher. Assim, todas as formas de violência contra a mulher, incluindo, portanto, o crime de feminicídio, estão estreitamente relacionadas com as desigualdades de gêneros construídas ao longo da história. Para o Prado e Sanematsu (2017) feminicídio é o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero.

Para entender o que é o feminicídio é necessário compreender o que é a violência de gênero, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10)

A violência em virtude do gênero acontece de diversas formas, iniciando com xingamentos, ofensas, e outras formas de violência do tipo psicológica, até as formas mais violentas e brutais como as vias de fato, agressão física, e que pode chegar até a cume da violência que é a morte da mulher.

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídeos. (RUSSEL; CAPUTTI, 1992, apud DUITO; PIRES; SOUTO, 2017, p. 14)

É notável, ainda que essa violência em todas as suas formas física, psíquica, sexual, etc. obedece a um ciclo, ou seja, tem começo, meio e o seu fim se perfaz com o assassinato da mulher. A este fenômeno dá-se o nome de feminicídio. “[...] o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas o ponto culminante de uma violência contínua, arraigado no cotidiano das mulheres [...]” (MELLO, 2016, p.140).

Assim, o feminicídio não pode ser analisado isoladamente, ou visto com ineditismo ou surpresa, pois é o produto geralmente de uma violência já instalada e bem conhecida na vida da mulher vítima, é na verdade o resultado lógico e esperado de todo ciclo de violência de gênero não interrompido.

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 11)

Diante das tratativas iniciais, passa-se a nos debruçar sobre o conceito jurídico do feminicídio.

3.1 O feminicídio no ordenamento jurídico nacional

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dispor explicitamente que homens e mulheres são iguais perante a lei, inclusive dentro do âmbito familiar. Assim, possibilitou um aprofundamento de medidas públicas visando combater a violência contra as mulheres.

Conforme Adriana R. de Mello (2016), o termo feminicídio foi utilizado no Brasil pela primeira vez, numa análise sobre mortes de mulheres decorrente das relações conjugais, no ano de 1995 pelas teóricas Saffioti e Souza Almeida, posteriormente no de 1998 o termo volta a surgir em um outro trabalho de Almeida, também em uma reflexão sobre morte de mulheres decorrentes dos conflitos conjugais.

No Brasil, a maioria dos assassinatos de mulheres é praticado por parceiros íntimos, foi o que concluiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) que foi criada para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncia de omissão por parte do poder público

com relação a aplicação de normas instituídas para proteger mulheres em situação de violência. Segundo o centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça (2015), o assassinato de mulheres ocorrida nessas circunstâncias recebe a denominação de feminicídio íntimo:

À semelhança de outros países da América Latina, o problema do feminicídio no Brasil está estreitamente ligado à violência conjugal: dentre as mulheres assassinadas, muitas morreram pela ação de pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo. Esse fenômeno é conhecido como feminicídio íntimo. (WAISELFISZ, 2015, p. 13)

Porém, ainda segundo o Prado e Sanematsu (2017), a legislação penal, apresenta o tipo penal de feminicídio que se caracteriza quando os crimes praticados mostram o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, cometidos ou não no âmbito doméstico ou familiar, nos casos em que os crimes de violência sexual seguida de assassinato, seja tentado ou consumado, ou ainda nos casos em que há tortura e mutilação, o que revela a desumanização e o ódio em relação à condição feminina. Sendo possível inclusive a interseção das duas situações.

É importante destacar ainda que uma condição não exclui a outra, já que um mesmo feminicídio pode ser enquadrado legalmente como uma violência doméstica e familiar e conter evidências de menosprezo à condição de mulher, como mutilação ou violência sexual. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 18)

A definição de feminicídio mais adequada e útil para uma análise jurídico penal seria, portanto, o assassinato de mulheres baseado no gênero, incluindo não apenas o assassinato por parceiros íntimos, mas também a morte intencional por parceiros não íntimos, que tenha sido motivado por razão de gênero.

Desta forma a lei Maria da Penha é um delimitador desse tipo de violência, uma vez que os aspectos sociais já tratam esse gênero de maneira desvalorizada, por vezes subjugadas, tratada de maneira desigual, enaltecendo o papel de submissão e de acordo como a história dos nossos antepassados mostram e nos ensinam desde a infância para que se continue perpetuando por longos períodos. Assim, a Lei referente não pode ser encarada como uma legislação que tem por finalidade prender àqueles homens que agredem a mulher, o que já demonstraria uma visão de preconceito, a Lei abrange atos de violência praticados por sujeitos (CARNEIRO e CARVALHO, 2016).

Nestes termos, apontando que mesmo com as evoluções legislativas, muitas ações no âmbito social e da educação devem ser implantadas para a real igualdade de gênero:

Apesar das mudanças inclusive em nossa legislação que vem reduzido no âmbito da previsão legal a desigualdade de gênero, a prática demonstra que existem ainda muitos preconceitos e discriminações em relação ao construto feminino, Sendo importante que se repense e reflita sobre as bases, a origem de tudo que está na educação que se dá sobre tudo aos filhos de modo se passar princípios e valores, não apenas uma educação formal, mas também as relações de convivência que se estabelecem dentro do lar, entre pais e mães, e entre estes e os filhos e filhas. Uma educação capaz da realização plena da igualdade/equidade entre mulheres e homens, para que tenhamos uma sociedade mais justa e mais humana no futuro. (CARNEIRO; CARVALHO, 2016, p. 10)

Diante destas evoluções legais, até a criação da lei do feminicídio, será abordado a seguir. O termo feminicídio, segundo Mello (2016), é um conceito novo em voga na América Latina e que teve como antecedente direto a expressão de língua inglesa *femicide*, termo este utilizado, por Russell e Caputi, em estudos sociais e de gêneros, no início da década de 1990. O conceito passou por uma evolução na América Latina, com a tradução do termo *femicide* para o espanhol apareceram duas tendências: femicídio e feminicídio.

O feminicídio foi tipificado como crime no Brasil através da promulgação da Lei nº 13.104 sancionada em 09 de março de 2015, esta lei altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A autoria se deve a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM).

A promulgação da lei coincidi com o Dia Internacional da Mulher, em 08 de março de 2015, porém publicada no dia 09 de março para os fins legais. O feminicídio, então, passou a ser circunstância qualificadora do crime de homicídio, com pena de doze a trinta anos, além de ser classificado como crime hediondo.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
Homicídio simples
Art. 121.
Homicídio qualificado § 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);.....(NR) (BRASIL, 1940)

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, uma modalidade de homicídio qualificado, introduzido no rol de qualificadoras previstas no § 2º do art. 121 com a promulgação da Lei 13.10/2015. Em virtude de sua qualificadora é, portanto, um crime hediondo. Como prevê o art. 1; caput da Lei 8072/90, Lei dos Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (BRASIL, 1990)

Assim, sob o rigor dessa classificação, tem-se que o regime inicial de cumprimento de pena é fechado, só há livramento condicional após dois terços da pena cumprida e não será admitida a concessão de anistia, graça ou indulto. Quanto à progressão de regime, para réus primários, é possibilitada depois de cumpridos dois quintos da pena, enquanto que, para réus reincidentes, requer-se três quintos. Além disso, o crime se torna inafiançável e a prisão temporária tem prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

É preciso atentar que a pena só é aumentada se comprovado que o agente sabia dessas circunstâncias no momento em que mata a mulher. Não sendo o caso, é impossível imputar a ele o aumento de pena. Apesar de o parágrafo 4º do artigo

121, do Código Penal Pátrio, possui previsão acerca do aumento de pena em razão da idade da vítima, aplica-se, pelo princípio da especialidade, o aumento previsto na Lei 13.104/2015. Destarte, ao invés de um terço, a pena passar a poder ser aumentada de um terço até a metade.

A necessidade da tipificação do crime de feminicídio serviu para conferir a esse tipo de crime uma punição mais severa, trazendo à baila sua natureza hedionda. Cabe ressaltar que Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLIII, assegura a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza. O mencionado dispositivo garante que todos os cidadãos possam gozar de tratamento isonômico pelas leis. Evitando assim discriminações absurdas. A CF/88 já previa para os crimes hediondos e equiparados uma maior punição:

Art. 5º [...]

XLIII - a lei considerara crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a pratica da tortura, o tráfico ilícito de entorpecente ou drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, o legislador deve buscar não somente a igualdade na seara formal e sim a igualdade material quando necessário for. Dessa forma orienta MORAES, (2017, p. 65) "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado."

Após as considerações sobre o feminicídio no ordenamento nacional, é inevitável fazer um paralelo comparativo com a Lei Maria da Penha. Desta forma, percebe-se que a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, está em consonância com a Lei do Feminicídio, Lei 13.104/2015, no sentido de que ambas, tiveram a preocupação de criar mecanismos de proteção à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, bem como de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, deve-se ressaltar os pontos em que elas divergem, sendo a Lei 11.340/2006 baseada numa medida protetiva, de modo que não criou nenhuma figura penal que estivesse atrelada ao gênero, enquanto, a segunda cria uma nova qualificadora que busca punir o agressor de forma mais enérgica, através do aumento da pena, ao acrescentar o fator, gênero, como atributo do crime.

Criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária e justa, diante da dívida que a sociedade possui para com as mulheres; entretanto, a judicialização do

feminicídio é apenas uma das muitas modificações que o Estado deve empreender a fim de transformar definitivamente essa realidade. Nesse sentido, Garita (2013, apud OLIVEIRA, COSTA e SOUZA, 2015, p. 37), ao discutir o feminicídio em comunicação proferida na ONU Mulheres, no Brasil, atribuiu ao Estado a responsabilidade de preveni-lo e combatê-lo, por considerá-lo um crime de Estado, pois os direitos violados são direitos fundamentais.

Tal situação indica, portanto, a falta de interesse político do Poder Público em tomar providências definitivas para combater a violência contra as mulheres, pois, em muitas ocasiões, a inoperância estatal facilita a violação dos direitos femininos e a consumação dos feminicídios. Nessa perspectiva, Mello (2016, p. 69) assevera que, entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação ao agressor, nos casos de mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado, que, dentre outros obstáculos, apresenta o autor peruano Demus:

[...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça [...] a revitimização da vítima [...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime. (DEMUS, 2015, s/p, apud OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015, p. 37)

Em meio a muitos dispositivos legais visando à proteção da mulher, muitas continuam em situação de violência. Entre os motivos apontados como determinantes para manter a mulher em condição de risco, está o medo. Ela opta pelo silêncio por receio de ser morta, de não possuir condições econômicas para o seu sustento ou para criar os filhos (MELO, 2016).

Nesse sentido, são diversas as barreiras para a detecção da violência. A dependência financeira para com o companheiro, a preocupação com os filhos, muitas ameaças, vergonha de assumir perante a sociedade que é agredida e, inclusive, vergonha de se separar por questões culturais, uma vez que o casamento ainda é tido como algo sagrado.

Mesmo diante de direitos e garantias consagradas nos diplomas legais, a mulher ainda necessita buscar o reconhecimento de sua dignidade e da igualdade entre os sexos. A sociedade atribui à mulher uma diminuta importância, apoiada na

máxima em briga de marido e mulher não se mete a colher, demonstrando que se vive num cenário com resquícios de uma cultura machista (BANDEIRA, 2015).

Ou seja, as políticas públicas voltadas a combater a violência de gênero, deve levar em consideração ações sociais de conscientização da população, afim de que não apenas as mulheres em situação de risco, mas seus familiares e pessoas próximas tenham a consciência sobre a violência de gênero, para que possam ajudar esta mulher violentada a buscar do Estado a proteção cabível.

3.2 Análise da eficácia das atuais medidas para enfrentamento da violência de gênero

Na busca de analisar a eficácia dos efeitos da lei do feminicídio e das atuais medidas para o combate à violência de gênero, faz-se necessário nortear a análise por critérios estatísticos, que foram coletados em estudos semelhantes ao presente. Através da coleta dos dados estatísticos ficou evidenciado que há uma lacuna de informações acerca da violência doméstica e de gênero, caindo ambas na generalização de estatísticas da violência.

Desta forma, além de analisar os dados que serão apresentados, fica registrado aqui a necessidade de se distinguir e diferenciar os dados acerca da violência de gênero e doméstica contra as mulheres, pois apenas assim, o poder público e a sociedade poderão ter o real entendimento da dimensão dessa violência em relação às políticas de enfrentamento e a sua real eficácia.

Essa realidade pôde ser constatada através da análise de um estudo realizado pelo núcleo de estudos e pesquisa da consultoria legislativa do senado federal, onde as autoras da pesquisa deixam claro acerca da dificuldade de se medir a eficácia das políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher, em vista do fraco desenho estatístico (ALVES; DUMARESQ; SILVA, 2016):

Nesse sentido, a discussão a seguir busca focar o quadro de violência doméstica e familiar, considerando que se trata de certa novidade em nosso País tratar esse tema como questão de interesse público e não como assunto privado. No entanto, o peso da tradição e da cultura patriarcal parece ainda se refletir na precariedade com que o tema é tratado no nosso fraco desenho estatístico relacionado à violência contra a mulher. (ALVES; DUMARESQ; SILVA, 2016, p. 1)

Mesmo com a crescente discussão da pauta, da expansão do empoderamento de mulheres e da maior aceitação de pautas feministas da igualdade de gênero, o número de violência contra as mulheres e de mortes por razões de gênero só tem aumentado na última década.

O Mapa da Violência de 2012 indicou a existência de 70.282 casos de violência contra a mulher e apontou que, de 1996 até 2006, as taxas de homicídio contra a mulher permaneceram estabilizadas, com tendência de queda no primeiro ano após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, mas com crescimento constante até o ano de 2010 (WAISELFISZ, 2012).

Entre os anos de 2003 a 2013, o Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015) aponta que, em Roraima, o número de homicídios de mulheres mais que quadruplicaram e, na Paraíba, mais que triplicaram. Ademais, no mesmo período de tempo, esse estudo também indicou que a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% ao passo que a de mulheres brancas tenha diminuído 9,8%.

Ainda segundo o Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015), revela que entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. De 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década. Em 2013, o país passa para a 5ª posição com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil. Um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Em 2010, ocupava a 7ª posição no ranking com uma taxa de 4,4.

Segundo análise de Mello (2016) dos processos relativos ao assassinato de mulheres no Rio de Janeiro, no período entre 2000 e 2010, quando os casos eram enquadrados na categoria brigal, referindo-se a uma agressão mútua, havia uma pena significativamente menor:

(...) os homicídios consumados por inconformismo em feminicídio de tipo íntimo são aqueles que têm as penas mais rigorosas, de no mínimo 12 anos, e chegando a 16 anos, todos eles na forma de regime fechado. Os homicídios consumados por motivo de briga do tipo íntimo tiveram suas sentenças fixadas em quatro anos no mínimo e seis anos no máximo, no regimes semiaberto e aberto. Embora se trate sempre de feminicídios íntimos, o motivo briga pode nos sugerir a hipótese de que —[...] a imagem de um conflito constante é aceito quase como natural [...], quase como inerente à relação [...]. Essa percepção de conflito como próprio das relações pode, por sua vez, influenciar no estabelecimento de uma pena inferior àquelas

estabelecidas por motivo de inconformismo. (MELLO, 2016, p. 158-159)

Em 2015, segundo estudo do IPEA (2015, p. 12-17), os Centros Especializados de Atenção à Mulher, com prestação de atendimento jurídico, psicossocial e de acolhimento, só existem em 191 das 5.561 cidades brasileiras. São 214 unidades no total, mas a maior parte dela fica na região Sudeste. Escassas também são as Casas Abrigo, que oferecem asilo às mulheres em risco iminente de vida e seus filhos a fim de garantir um afastamento do agressor: apenas 77 em todo o país, atendendo somente 1,3% da quantidade total de municípios.

Em 2018 o IPEA lançou o Atlas da Violência 2018 (CERQUEIRA et al, 2018), que fez o levantamento estatístico entre os anos de 2006 a 2016 e, dentre os seus dados, o que chama a atenção além da violência de gênero, é a violência de raça, pois considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%.

Ainda segundo o estudo de IPEA de 2018, em vinte estados, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu no período compreendido entre 2006 e 2016, sendo que em doze deles o aumento foi maior que 50%. Comparando-se com a evolução das taxas de homicídio de mulheres não negras, neste caso, houve aumento em quinze estados e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50% (CERQUEIRA, 2018).

Por sua vez, nesta mesma perspectiva de violência de gênero e cor, a ONG Artigo 19 Brasil (2018), coletou dados sobre o feminicídio no Brasil e, de acordo com o Balanço do Ligue 180, as mulheres negras são quase 60% das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao mesmo tempo, o Ministério da Justiça, indicou que as negras são 68,8% das mulheres mortas por agressão. Bem como, entre os anos de 2006 a 2015 que a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 22% enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas diminuiu 15%.

Relacionando estes dados com a jurisprudência pátria, verifica-se que os tribunais estaduais e nacionais aplicam a qualificadora de feminicídio de maneira objetiva, ou seja, bastando apenas que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, como se nota na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo colacionada:

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. A qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois necessário para sua caracterização, tão-somente, que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, consoante se retira da regra posta no art. 121, § 2º -A, inc. I, do Código Penal. Qualificadora mantida. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70076384312, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 02/03/2018).

Diante das estatísticas, revela-se uma irracionalidade na recorrência ao Direito Penal como forma de atender às expectativas de proteção da mulher. Primeiro porque é perceptível que a sua preocupação se volta a punir agressores, ao invés de ouvir, acolher e proteger as mulheres. Segundo, porque, ainda que essa não seja a sua função, inserir uma alternativa criminal para resolução de um conflito ofusca a necessidade de efetivar outras medidas que teriam maior potencial de resolução, como os mencionados centros de atendimento.

Na busca de criar um protocolo unificado, afim de proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática dos operadores de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado, a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, no ano de 2016, criou as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), na busca de orientar todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com as políticas de proteção a mulher (CERQUEIRA, 2018).

As diretrizes acima expostas, representam um grande avanço para a orientação quanto aos caminhos que devem ser seguidas as políticas públicas e eficácia das medidas públicas de combate à violência contra a mulher, tanto no que tange a operacionalização judicial, policial e da sociedade civil organizada. Além disto, ela vem a melhorar na busca de estatísticas coerentes com a violência contra a mulher, evitando que se caia nas estatísticas gerais de violência, proporcionando aos entes públicos, dados efetivos para medicação da eficiência dessas políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente mostra como a violência imposta às mulheres sempre ocorrerem e sua origem foi determinada pela relação entre dominação masculina e subordinação feminina, onde eram definidas as funções de cada um na sociedade, mediante a vontade masculina, impondo regras e condutas que perpetuavam esta relação de submissão feminina, em quase todos os campos da sociedade, como economia, política, cultura, etc. Às mulheres incumbia a subserviência a vontade masculina, com o pressuposto de equilíbrio familiar e social, o que acabava criando um inconsciente coletivo, por vezes internalizado e reproduzido pelas próprias mulheres.

Sob esta perspectiva, o trabalho apresenta as mais variadas formas de submissão que perduraram durante a história e os aspectos sociais e culturais que geraram essa relação de desequilíbrio, onde o homem podia tudo e a mulher deveria obedecer, dando origem a cultura patriarcalismo e o machismo, que ainda perdura até os dias atuais, com menor força graças as lutas feministas e a pauta que buscam a igualdade entre os gêneros.

Em conjunto com a questão cultural, a evolução legal se mostrou necessária para garantir medidas de proteção contra a violência de gênero, que mata tantas mulheres todos os anos. Havia necessidade de se criar políticas públicas voltadas a coibir esse tipo de violência e garantir os direitos das mulheres.

Foi tratado na primeira sessão que a representação feminina nos contextos sociais da história, religião e mídia perpassam por uma cultura dominante em que a mulher é estereotipada por valores patriarcais e machistas. Nesse sentido, a observação sobre o papel da mulher nos estudos da História atenta para a limitação do conhecimento histórico da realidade das mulheres, compreendendo que a lacuna nos estudos históricos ainda não foi de todo preenchida, sendo os estudos feministas de grande relevância para modificar essa realidade. Acredita-se que o estudo em questão também pode contribuir nesse sentido.

Já na segunda sessão foi traçado um paralelo histórico e legal com a legislações anteriores a lei do feminicídio, que modificaram o contexto social para aceitação da violência contra a mulher é considerada uma violência de gênero e não

apenas uma violência urbana, e, como tal, necessita de uma atenção especial das políticas públicas afim de coibir tal violência.

Na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, que foi devidamente abordado na terceira sessão, qualificando o homicídio de mulheres como crime hediondo, se este resultar de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Assim, a criminalização do feminicídio foi um marco social e jurídico na luta por políticas que visam coibir a violência de contra as mulheres, em face da luta por justiça de gênero, como um dos meios para a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana. Mudar essa realidade requer que o Poder Público incorpore a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado e ações educativas que busquem trazer o equilíbrio social e igualdade de gênero.

Ocorre que apenas a criação da lei não tem o condão de realizar a mudança de paradigma social, na busca de igualdade e respeito aos gêneros, muito menos de mudar a cultura do machismo e do patriarcado, pois isto são alteração que deverão vir por meio de políticas públicas de proteção à violência de gênero e ações de educação voltada a conscientizar a população sobre as gravidades da violência de gênero, para que, assim, esta triste realidade possa muda.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Roberta Viegas. As Lacunas no Enfrentamento à Violência contra a Mulher: análise dos bancos de dados existentes acerca da vigilância doméstica e familiar. Brasília: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado**, 2016 (Texto para Discussão nº 196). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 05 jun. 2018.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência [1969]**. Trad. de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ARTIGO 19 BRASIL. **Dados Sobre Femicídio no Brasil – #InvisibilidadeMata**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://artigo19.org/?p=13433>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/estufemi.23.2.501>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Palácio do Planalto Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Palácio do Planalto Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Palácio do Planalto Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018**, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Palácio do Planalto Presidência da República, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes e de Nulidade Nº EI 70076384312 RS Nº CNJ: 0003646-29.2018.8.21.7000. Embargante: André Goulart Pereira. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 2 de março de 2018. Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Julgado em 02/03/2018, publicado em 04/04/2018.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. A violência de gênero e as medidas protetivas. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul: Universidade Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14578>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível**. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

CERQUEIRA, Daniel (coord.) et al. **Atlas da violência 2018**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8398>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DA SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares. Feminismo, Violência e Poder: Uma Análise Histórico-Jurídica da Trajetória e dos Documentos que Culminaram na Lei Maria da Penha e no Feminicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir/UFRGS**, v. 11, n. 3. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 4. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIOTTO, Nariel; PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. A (des) igualdade de gênero e o feminicídio: a evolução sociocultural da mulher e os reflexos da dominação patriarcal. 19 p. **Derecho y Cambio Social**, Lima: Perú, 2017. Disponível em <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista047/A_\(DES\)IGUALDADE_DE_GENERO%20.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista047/A_(DES)IGUALDADE_DE_GENERO%20.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2018.

PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>>. Acesso em: 30 set. 2018.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2011. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf>. Acesso em 05 jun. 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminológicos da Lei n. 11.340/2006**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

JESUS, Jaqueline Gomes. **Guia Técnico sobre Pessoas Transexuais, Travestis e demais Transgêneros para Formadores de Opinião**. Brasília: Fundação Biblioteca Nacional, 2012.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência—artigo 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 289-305, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio - uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N° 54**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em 05 jun. 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos. TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; 25, 2016. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>>. Acesso em 08 set. 2018.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. (Organizadoras). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em 05 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCYZEVSKI, Marlene. **A lei do feminicídio e seu impacto na responsabilização penal do agressor e na prevenção da violência contra a mulher: considerações críticas**. 70 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3653>>. Acesso em 05 jun. 2018.

SIMÕES, Herline de Pontes. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e o feminicídio como mecanismo para coibir a violência contra a mulher**. 2016. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/12284>>. Acesso em 05 jun. 2018.

SPIZZIRRI, Giancarlo, et al. O termo gênero e suas contextualizações. **Diagn Tratamento**, p. 42-44, 2014.

STEARNS, Peter N. História das relações de gênero. In: **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2010.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 – Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 05 jun. 2018.

_____. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 05 jun. 2018.